



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.455 , de 25 / 06 / 2015

Processo: 72.658

PROJETO DE LEI Nº. 11.778

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
08/07 / 2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.778

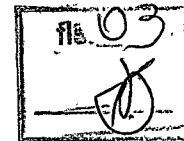
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora <u>24/10/15</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <u>965</u>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretora Legislativa <u>28/10/15</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>28/10/15</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>28/10/15</u> 961
À <u>CFO</u> Diretora Legislativa <u>28/10/15</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>28/10/15</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>28/10/15</u> 962
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 113/2015

Processo nº 28.586-0/2002

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/ABR/2015 16:08 072658

Jundiaí, 09 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **modificar o art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002**, alterada pela **Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007**, que dispõe sobre o funcionalismo da **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 28.586-0/2002

PUBLICAÇÃO
06/05/15
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
28/10/2015

APROVADO
Presidente
23/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.778

Art. 1º. O art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

- I - Assessor Técnico;
- II - Coordenador de Ensino;
- III - Secretário de Ensino Superior;
- IV - Analista de Gestão;
- V - Representante do Corpo Docente.

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade modificar o artigo 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, já alterada pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ.

Primeiramente, a devida legalidade para a iniciativa do Projeto resta preenchida à luz do art. 46, I, IV e V c/c art. 72, incisos XII e XIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que o cargo de vice-diretor da Autarquia encontra-se vago em razão de cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregular o preenchimento concomitante das funções de vice-diretor e professor na Instituição. Para tanto, fundamentou-se no art. 37, inc. XVI, da CF, bem como no art. 67 da Lei Nacional nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Em síntese, reproduzimos trechos importantes da decisão da Corte:

“A acumulação remunerada dos cargos de Professor com o de Diretor de Escola Superior, por exceder os limites estabelecidos o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo serem adotadas medidas para sua regularização.

(...)

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- a) a de dois cargos de professor
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(...)

Segundo a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, a conceituação de cargo técnico não é taxativa, o que enseja diversas interpretações. Todavia, o artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹ equipara a função de Diretor com a de Professor somente para fins de aposentadoria, mas autoriza o acúmulo somente quando as funções de Direção são exercidas em estabelecimento de educação básica, que não é o caso.

Nesse contexto, não prospera a alegação do interessado de "não haver vedação constitucional para o exercício acumulado de cargo de Professor com o de Diretor que ocupa nos quadros da Escola Superior de Educação Física de Jundiá", cabendo, ainda, ressaltar que na condição de professor, o interessado será subordinado a si próprio."

Prossegue-se, no julgamento do Recurso Ordinário interposto:

¹ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

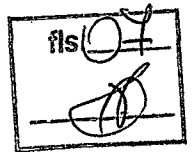
VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



“Não há, por essa via, o que ser retocado na decisão monocrática, haja vista que se configurou descumprimento dos ditames do artigo 37, inciso XVI, da Lei Maior, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos.

Destaca-se que a função comissionada, por sua natureza, requer dedicação exclusiva, de modo a impedir a concomitância das atividades.

Sendo assim, avalio que os argumentos trazidos pelo recurso não possuem força para reformar o quanto decidido monocraticamente.

Por todo o exposto, acolhendo as opiniões dos órgãos técnicos, voto pelo improvimento do recurso ordinário interposto por Fernando Balbino e Davi Rodrigues Poit, respectivamente, Diretor e Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.”

Esclarece-se que a decisão do Tribunal de Contas foi clara no sentido do óbice no exercício concomitante das funções de “diretor” ou “vice-diretor” da Instituição de Ensino Superior e a função de “professor” desta mesma Instituição. Temos, no entanto, que não houve a proibição específica de cumulação do exercício do cargo de “vice-diretor” com a função de “membro da Comissão Técnica de Avaliação e Desempenho”.

No entanto, justamente em razão desta decisão é que o cargo de vice-diretor encontra-se em vacância na atualidade.

A situação, no entanto, não pode persistir, especialmente porque a obrigatoriedade da realização das avaliações anuais se aproxima e não há qualquer previsão para preenchimento imediato do cargo de vice-diretor.

Em razão disso, devido a composição da autarquia enquanto ente de ensino superior, com atividades pedagógicas e administrativas, a figura do Analista de Gestão se mostra mais adequada a compor a Comissão, especialmente pelo fato de que está ligado, direta ou indiretamente, às questões normais não só do pessoal do apoio administrativo, mas também daquelas advindas do corpo docente.



Junte-se a isso o fato de ser cominada ao Chefe do Poder Executivo a atribuição de criar, extinguir ou transformar cargos, funções ou empregos na administração autárquica; organizar administrativamente os servidores em exercício além de criar e estruturar as atribuições da administração pública municipal (art. 46, incisos, I, IV e V c/c art. 72, incisos XII e XIII da L.O.M.)

Compreende-se que, neste feito, cumpre à liderança do Executivo, pautado em critérios de oportunidade e conveniência, a nomeação para determinadas funções dentro da Administração Pública, sempre pautado nas balizas anteriormente ditadas por lei. É justamente o que se observa no caso da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, predisposta no art. 33 da Lei nº 5.983/2002.

Deste modo, pretende-se alterar a redação do artigo para que passe a figurar entre os membros da Comissão, um integrante do cargo de “analista de gestão” da Autarquia, a fim de substituir o atual integrante “vice-diretor”.

Sucintamente, a redação assim seria modificada:

<i>Redação atual</i>	<i>Proposta</i>
<p>“Art. 33. Fica criada a Comissão Técnica de Avaliação e Desempenho, composta pelos seguintes membros:</p> <p><i>I - Vice-Diretor de Ensino Superior;</i> <i>II - Assessor Técnico;</i> <i>III - Coordenador de Ensino;</i> <i>IV - Secretário de Ensino Superior;</i> <i>V - Representante do corpo docente.”</i></p>	<p>“Art. 33 (...)</p> <p><i>I - Assessor Técnico;</i> <i>II - Coordenador de Ensino;</i> <i>III - Secretário de Ensino Superior;</i> <i>IV - <u>Analista de Gestão</u>;</i> <i>V - Representante do Corpo Docente.”</i></p>

Cumprido esclarecer, ademais, que não há qualquer intenção na modificação dos parágrafos do artigo 33, e tampouco no artigo 34 que também trata da Comissão Técnica de Avaliação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

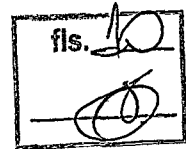


Além disso, o Projeto não contará com a assunção de novas despesas pelo erário municipal.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sc.1



Art. 29 – As atribuições da Coordenadoria de Cursos e da Assessoria Técnica serão exercidas por integrantes do corpo docente eleitos entre seus pares e constituirão atividades extra-classe, nos termos do parágrafo único do art. 32.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 – A jornada normal de trabalho dos servidores públicos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos ocupantes de cargo comissão, que permanecerão à livre disposição do Diretor de Ensino Superior.

§ 2º - A jornada de trabalho do cargo de médico, criado pela Lei 4.762, de 25 abril de 1996, fica mantida em 24 horas semanais.

§ 3º - Fica resguardado o direito dos servidores que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais, com vencimento proporcional, consoante Tabela constante do Anexo III.

Art. 31 – Os servidores ocupantes de cargos e empregos de docente ficam sujeitos às jornadas de trabalho constantes do quadro a seguir, constituídas por atividades especificamente docentes e atividades extra-classe.

JORNADA DE TRABALHO
06 horas semanais
10 horas semanais
12 horas semanais
14 horas semanais
16 horas semanais
20 horas semanais
24 horas semanais

Parágrafo único - As atividades extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele laborado em sala de aula e destinar-se-ão a reuniões pedagógicas, atendimento a alunos, orientações de monografia, projetos de extensão, projetos de pesquisa aplicada, coordenadoria de cursos e assessoria técnica, na forma a ser estabelecida em Regulamento.

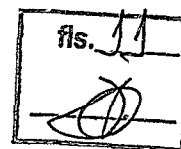
CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 32 – Aplicam-se aos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá as normas relativas à progressão salarial e à promoção, constantes das Leis nºs 3.010 de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com suas alterações.

Art. 33 – Fica criada a Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho, composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;
- b) Vice-Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física

Jundiá;



- d) Secretário de Ensino Superior;
- e) Representante do corpo docente.

§ 1º – O representante do corpo docente será indicado pela Congregação da Escola terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 2º – Os membros da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho somente poderão ser destituídos destas funções por falta grave, devidamente apurada em regu procedimento administrativo.

§ 3º – Ocorrendo o afastamento de um dos membros da Comissão, o mesmo será substituído.

Art. 34 - A Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho tem por finalidade coordenação e execução da avaliação de desempenho dos servidores da Escola Superior Educação Física de Jundiaí, inclusive para fins de estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção e chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - A substituição dependerá de ato do Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para atender à conveniência administrativa.

§ 2º – Excepcionalmente, na vacância de cargo público e até o seu provimento poderão ser designados servidores para responder pelo seu expediente, aplicando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 36 – A substituição recairá sempre em servidor que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função públicos substituídos.

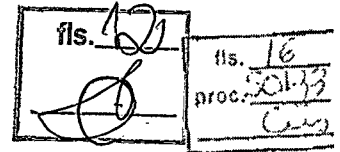
Art. 37 – O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ou emprego público substituído sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou emprego público de que seja ocupante.

Art. 38 – A substituição dar-se-á sempre na referência inicial do cargo substituído.

Art. 39 – Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá o vencimento ou salário e vantagens atribuídos ao cargo ou emprego em substituição ressalvada a opção pelo vencimento ou salário e vantagens de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 40 – A substituição não gerará direito ao substituto de incorporar, em seu vencimento ou salário, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO



LEI N.º 6.898, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Altera a Lei 5.983/02, que reestrutura o funcionalismo da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, para modificar a composição da Comissão Técnica da Avaliação de Desempenho e dar providencia correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33 (...)

- a) Vice-Diretor de Ensino Superior;*
- b) Assessor Técnico;*
- c) Coordenador de Ensino;*
- d) Secretário de Ensino Superior;*
- e) Representante do corpo docente.*

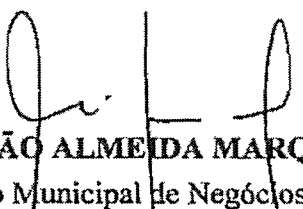
§ 1º - O representante do corpo docente será indicado pelo Diretor, 'ad referendum' da Congregação da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e terá mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

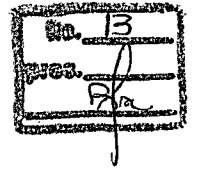
(...)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVILÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 865

PROJETO DE LEI Nº 11.778

PROCESSO Nº 72.658

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

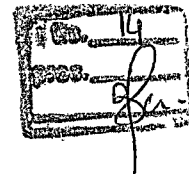
A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com o documento de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, I, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5.983/02, onde busca modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, consoante se infere da leitura dos argumentos inseridos na justificativa.



Consideramos que a medida intentada possibilita a adequação e atualização da 5.983/02, de 26 dezembro de 2002, baseado nos princípios básicos que regem a Administração Municipal, a proposta encontra respaldo no ordenamento legal. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 24 de abril de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.658

PROJETO DE LEI Nº 11.778, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 961

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, e art. 46, I, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 865, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 05/09.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.04.2015.

APROVADO
28/04/15

gsm
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.658

PROJETO DE LEI Nº 11.778, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 962

Objetiva-se com o presente projeto de lei modificar o art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre o funcionalismo da Escola de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.04.2015.

APROVADO
28/04/15

[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" Presidente e Relator

[Handwritten signature]
DIRLEI GONCALVES

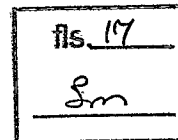
[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

[Handwritten signature]
RAFAEL TURRINI/PURGATO

Sessão Plenária

108ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
23 de junho de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11778/2015 - Projeto de Lei**

Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

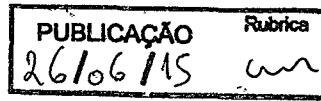
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 72.658



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.778

Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

I - Assessor Técnico;

II - Coordenador de Ensino;

III - Secretário de Ensino Superior;

IV - Analista de Gestão;

V - Representante do Corpo Docente.

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de dois mil e quinze (23/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.778

PROCESSO Nº. 72.658

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airlon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/15

W. Marfisi

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

fls.	
proc.	20
	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

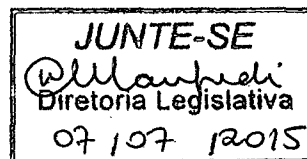
OF.GP.L. n.º 274/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2015 17:34 073199

Processo n.º 28.586-0/2002

Jundiaí, 25 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.455, objeto do Projeto de Lei n.º 11.778, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.455, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei 5.983/02, para modificar a composição da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 33 da Lei Municipal nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 6.898, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

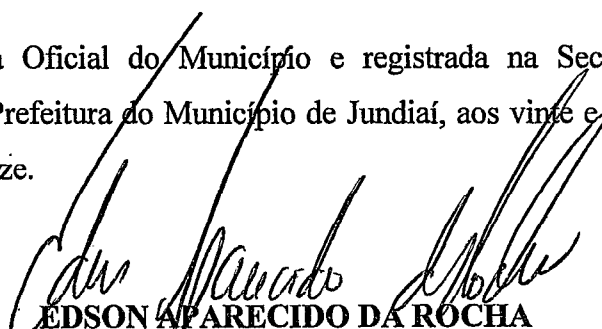
- I - Assessor Técnico;*
- II - Coordenador de Ensino;*
- III - Secretário de Ensino Superior;*
- IV - Analista de Gestão;*
- V - Representante do Corpo Docente.*

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos